

b) Ponto focal de Alicante: 10 milhas a leste verdadeiro do farol (grupos de ocultações) da extremidade sul do quebra-mar;

c) Ponto focal de Valencia: 10 milhas a leste verdadeiro do farol (grupos de relâmpagos) do molhe norte.

2.º Que, nos termos do Acôrdo de Não-Intervenção, os navios portugueses que se dirijam a qualquer pôrto espanhol situado entre o Cabo da Gata e o Cabo de Oropesa deverão, para serem sujeitos à fiscalização a cargo de navios de guerra alemães, passar dentro das áreas focais acima definidas, salvo se já tiverem sido fiscalizados por navio de guerra adstrito ao mesmo serviço nas costas de Espanha.

3.º Que são de aconselhar as seguintes normas:

a) Se o navio seguir, ao longo das costas de Espanha, rota dentro da faixa de 10 milhas, escolherá o ponto focal mais ao sul ou mais ao norte, conforme o caso;

b) Se o navio se dirige do largo para a costa, procurará passar pelo ponto focal mais próximo do pôrto a que se destina.

Ministério da Marinha, 1 de Maio de 1937.— O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma das Obras de Hidráulica
Agrícola

Decreto-lei n.º 27:682

Para execução completa do plano de rega do Vale do Sado (curso inferior) dois projectos foram elaborados pela Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, que interessam ao aproveitamento de 8:389 hectares de terras consideradas das melhores do País.

Dêsses projectos, o primeiro, denominado Rega do Vale do Sado (curso inferior, 1.ª parte), encontra-se em franca execução, tendo sido os trabalhos adjudicados em 20 de Agosto de 1936 e iniciados em 27 de Janeiro do corrente ano. O segundo, Rega do Vale do Sado (curso inferior, 2.ª parte), que é complemento do primeiro e mesmo sua parte integrante, a tal ponto que um dos canais previstos no primeiro projecto é alimentado

com águas provenientes de albufeira a criar pelo segundo, encontra-se concluído e tem o parecer favorável do Conselho Superior de Obras Públicas, datado de 30 de Setembro de 1936.

Nestes termos:

Considerando que as obras de rega do Vale do Sado (curso inferior, 2.ª parte) são o complemento necessário e indispensável das obras já iniciadas para a rega total do curso inferior do mesmo rio;

Considerando que o mesmo projecto tem as condições de exequibilidade e de alta vantagem económica que foram reconhecidas pelo Conselho Superior de Obras Públicas;

Considerando que ao Governo muito interessa o problema da rega das terras, a que deseja dar o maior desenvolvimento, da solução da qual espera altas vantagens de ordem económica e social;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despender até à quantia de 39:300.000\$ durante quatro anos, contados a partir da data do começo dos trabalhos, não excedendo as despesas 10:500.000\$ em cada um dos anos de 1937, 1938 e 1939, e 7:800.000\$ no de 1940, com a execução das obras do projecto de rega do Vale do Sado (curso inferior, 2.ª parte), e nos termos dêste projecto.

Art. 2.º Fica a mesma Junta autorizada a adjudicar ao concorrente ao concurso público realizado em 21 de Novembro de 1936 cuja proposta fôr considerada mais vantajosa para os interesses do Estado, ou a abrir novo concurso, se nenhuma das propostas fôr julgada como aceitável, a execução por empreitada das mesmas obras.

Art. 3.º Das importâncias a despender será o Estado reembolsado nos termos da lei n.º 1:949, de 15 de Fevereiro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.